SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164955 - PI (2026/0019466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO FERRAZ VERAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ DO EGITO FIGUEIRÊDO BARBOSA - PI001984
		LEONARDO DA COSTA - PR023493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTES DE SAÚDE A DDT E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que o Tribunal de origem reformou a sentença para condenar a FUNASA e a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais em razão de exposição desprotegida a agentes químicos.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com base nos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) "tentativa de superação da jurisprudência atual do STJ" (fl. 508); (c) "não demonstração de que tenha havido, em tese, frontal violação ao sentido evidente de norma(s) federal(is) infraconstitucional(is)" (ibidem); e (d) pretensão de transformar o recurso especial em novo recurso de apelação.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, olvidou o devido rechaço ao esteio do item "b". Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59289354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: dcf20cf7-c84f-41e8-b49e-433764184108

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: dcf20cf7-c84f-41e8-b49e-433764184108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164955 - PI (2026/0019466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO FERRAZ VERAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ DO EGITO FIGUEIRÊDO BARBOSA - PI001984
		LEONARDO DA COSTA - PR023493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTES DE SAÚDE A DDT E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que o Tribunal de origem reformou a sentença para condenar a FUNASA e a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais em razão de exposição desprotegida a agentes químicos.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com base nos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) "tentativa de superação da jurisprudência atual do STJ" (fl. 508); (c) "não demonstração de que tenha havido, em tese, frontal violação ao sentido evidente de norma(s) federal(is) infraconstitucional(is)" (ibidem); e (d) pretensão de transformar o recurso especial em novo recurso de apelação.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, olvidou o devido rechaço ao esteio do item "b". Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 1004278-75.2023.4.01.4003.

Na origem, foram julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais por contaminação por DDT (fls. 359-362).

Documento eletrônico VDA58948031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 77903a9b-f8f5-4ea3-95f6-6e7c6b3eab3c

O Tribunal Regional reformou a sentença e deu provimento à apelação para condenar a FUNASA e a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais em razão de exposição desprotegida ao DDT, fixada em R$ 3.000,00 por ano de exposição, em acórdão assim ementado (fls. 408-409):

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTES DE SAÚDE A DDT E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA DA FUNASA E DA UNIÃO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEORIA DA ACTIO NATA. STJ. TEMA 1.023. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. EXAME DE SANGUE REALIZADO. PRESENÇA DE SUBSTÂNCIA TÓXICA NO ORGANISMO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a FUNASA e a UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização decorrente da exposição desprotegida a agentes químicos de alta toxicidade, tais como inseticidas (DDT), no exercício de atividade laboral, por ano de contato.
>
> 2. A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a União possuem legitimidade para responder às pretensões indenizatórias por danos morais advindos da exposição desprotegida de agentes químicos nocivos à saúde de servidor que integre o quadro pessoal da FUNASA.
>
> 3. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.809.204/DF, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1023), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações em que se busca a indenização pela exposição desprotegida ao DDT é o momento em que a parte teve ciência inequívoca do dano em toda sua extensão, sendo irrelevante a data da proibição do uso dessa substância no território nacional.
>
> 4. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a verificação de ocorrência de dano moral em razão de exposição prolongada e desprotegida a inseticidas de alta toxicidade (DDT) e outras substâncias químicas nocivas depende de instrução probatória, surgindo o sofrimento psíquico a partir do momento em que se produz laudo laboratorial que indique a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância.
>
> 5. A jurisprudência desta Corte entende ser cabível a indenização por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram a contaminação sanguínea com DDT por motivo de exposição, desprotegida e prolongada, ao pesticida em razão do exercício de suas atividades laborais.
>
> 6. No caso dos autos, foi apresentado Exame da Cromatografia Gasosa, realizado em 16/12/2022, que comprova a existência, em seu organismo, de substâncias tóxicas decorrentes do uso de pesticidas, como o DDT (PP-DDE=2,77ppb). Deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, desde a contratação pela extinta SUCAM em 1983 até 08/01/1998.
>
> 7. Indenização por dano moral fixada em R$ 3.000,00 por ano de exposição.
>
> 8. Correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso.
>
> 9. Honorários advocatícios invertidos em desfavor das rés.
>
> 10. Apelações providas.

Documento eletrônico VDA58948031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 77903a9b-f8f5-4ea3-95f6-6e7c6b3eab3c

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932; 186 e 927 do Código Civil; 373, I, 485, 489, 1.022, 927, III, e 1.040, II e III, do Código de Processo Civil; e, subsidiariamente, 405 do Código Civil, diante da manutenção da condenação por danos morais sem comprovação de dano efetivo e nexo causal, da inclusão da União como parte legítima, e da não observância do Tema n. 1023 quanto ao termo inicial da prescrição.

Reforçou, ademais, a ilegitimidade passiva da União (art. 485, VI do CPC), a prescrição quinquenal com termo inicial na ciência dos malefícios (Tema n. 1023), a necessidade de observância obrigatória dos precedentes repetitivos (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), e o dissídio jurisprudencial com paradigmas dos TRFs da 4ª e 5ª Regiões quanto à exigência de prova de dano concreto e nexo causal.

Entende pela ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) por rejeição genérica dos embargos de declaração, sem enfrentamento específico de pontos relevantes e de ordem pública.

Pretendeu a reforma do *decisum* para julgar improcedente a ação ou, alternativamente, anular o acórdão por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, com retorno dos autos para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 493-503.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 505-508), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 511-515).

Suspenso o processo por 30 dias (fls. 544-545), as partes, ao final, não realizaram acordo e manifestaram-se pelo prosseguimento do feito (fls. 557-558 e fl. 559).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) tentativa de superação da jurisprudência atual do STJ; (c) não demonstração de ofensa a legislação federal; e (d) pretensão de transformar o recurso especial em novo recurso de apelação (fls. 505-508).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante olvidou o devido rechaço ao esteio do item "b".

Vale acrescentar, quanto à jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), que a parte agravante não cuidou de demonstrar a desarmonia do julgado, ou ainda a ausência de correspondência do caso com a orientação jurisprudencial apontada ou mesmo de entendimento pacificado sobre a matéria, evidenciando, assim, a inaplicabilidade do

Documento eletrônico VDA58948031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 77903a9b-f8f5-4ea3-95f6-6e7c6b3eab3c

embaraço indicado pelo Tribunal *a quo*. Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre.

Exemplificativamente:

> [...]
> 1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
> 2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e

Documento eletrônico VDA58948031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 77903a9b-f8f5-4ea3-95f6-6e7c6b3eab3c

específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 422), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 77903a9b-f8f5-4ea3-95f6-6e7c6b3eab3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.164.955 / PI

Número Registro: 2026/0019466-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042787520234014003

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO AFONSO FERRAZ VERAS
ADVOGADOS : JOSÉ DO EGITO FIGUEIRÊDO BARBOSA - PI001984
LEONARDO DA COSTA - PR023493

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTES - EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS TÓXICAS (DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO (DDT / MERCÚRIO / OUTRAS)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: ccb65ba3-a822-4904-b745-07663972ee7f